

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 299/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos mal sucedidos no pregão 102/2025, necessários para atenção básica e assistência hospitalar do município de Itaipulândia.

Contratante: Secretaria de Saúde do Município de Itaipulândia

Valor Total da Contratação: R\$ 189.746,85 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos)

Data da Sessão Pública: 04/12/2025 às 14:00h (horário de Brasília)

1. Do Relatório:

Trata-se de análise jurídica do Edital de Pregão Eletrônico e seu Termo de Referência, que visam o registro de preços para aquisição de medicamentos para distribuição gratuita e farmacológicos para atender às necessidades das Unidades de Saúde e do Hospital e Maternidade Itaipulândia. A licitação tem como objetivo adquirir medicamentos que não foram obtidos com sucesso no pregão nº 102/2025.

A análise foi realizada com base na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto nº 8.538/2015 e demais legislações aplicáveis, bem como nas informações e documentos fornecidos no processo licitatório.

2. Análise Jurídica:



2.1. Da fase Preparatória:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. Grifo nosso.

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelecem as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;



V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se que o processo administrativo foi devidamente aberto e a forma eletrônica foi adotada, em conformidade com a legislação. Os agentes públicos responsáveis foram designados e o princípio da segregação de funções foi observado.

No que tange à estimativa de custos, verificou-se que a dotação orçamentária encontra-se devidamente indicada para a presente contratação, conforme documentos anexos, não havendo a necessidade de haver reserva, pois trata-se de um processo de registro de preços.

O uso do Sistema de Registro de Preços se justifica pela necessidade de aquisições frequentes e pelas vantagens oferecidas pelo sistema de registro de preços para aquisição de bens e serviços comuns, nos termos da Lei nº 14.133/2021, e as demais exigências estabelecidas no referido edital.

Assim, depreende-se que o registro de preços é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”. Estes preços são lançados em uma “ata de registro de preços” visando as contratações



futuras, obedecendo-se as condições estipuladas no ato convocatório da licitação.

O Secretaria de Saúde demonstrou que Sistema de Registro de Preços no caso em tela é uma opção economicamente viável à Administração, portanto, preferencial em relação às demais, pois há a necessidade de compras habituais, pela característica do bem, como medicamentos, pela questão da estocagem dos produtos, que não é recomendável, pelo caráter perecível, quer pela dificuldade no armazenamento pela falta de espaço. Também no presente objeto a entrega parcelada é viável, bem como, não é possível definir previamente a quantidade exata da demanda pois não se sabe ao certo que tipo e quantidade de medicamentos serão receitados nos próximos meses.

Encontra justificado pela secretaria licitante o afastamento da divulgação da Intenção de Registro de Preços pelos órgãos e entidades do SISG, em razão da finalidade de tal procedimento, em virtude da ausência de estrutura administrativa satisfatória para fins de gerenciamento das Atas de Registro de Preços, bem como, pela necessidade de realização e conclusão célere deste procedimento licitatório, o que não seria possível caso houvesse a divulgação da IRP, a qual poderia culminar na participação de outros órgãos da administração pública, demandando maior tempo na realização das atividades e alongamento do prazo para esta instituição, considerando a condição de órgão gerenciador.

A pesquisa de preços foi conduzida pelo Departamento competente para realizar tal procedimento, em observância aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa Municipal nº 08/2024, que disciplina a matéria no âmbito deste Município, que por este motivo não será analisado por esta assessoria jurídica, pois trata-se de competência do setor nomeado para tal finalidade.

Também o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e o Plano de Contratações Anual (PCA) foram citados, concluindo que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Há Estudo Técnico Preliminar (ETP), contudo sem análise de riscos, mas trata-se de item não obrigatórios do ETP. As exigências de práticas e critérios de **Rua São Miguel do Iguaçu, 1891, Centro - CEP 85880-000 - Itaipulândia, Paraná, Brasil**
CNPJ: 95.725.057/0001/64 - Fone: (45) 3559-8000



sustentabilidade foram devidamente manifestadas ou dispensadas, e o Termo de Referência (TR) foi elaborado e está segundo a secretaria contratante está alinhado com o PCA e outros instrumentos de planejamento.

O TR contempla todos os elementos necessários, como definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução e gestão, critérios de medição e pagamento, forma de seleção do fornecedor e estimativas de valor.

Os autos estão instruídos com o edital da licitação, e o preço estimado ou máximo aceitável consta do edital. Foi utilizado modelo padronizado de edital, e a participação de ME/EPP e entidades equiparadas foi prevista ou justificada a não exclusividade.

Foi mantida no edital cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

No art. 82 e seguintes da Lei 14.133/2021 verifica-se o edital de licitação de registro de preços deve observar, sugerindo-se que sejam observados para seu fiel cumprimento.

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada apontada pelo gestor para atendimento da necessidade pública. Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontrasse em consonância com as exigências mínimas exigidas pela LLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

3. Conclusão

PELO EXPOSTO, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que opino



MUNICÍPIO DE
Itaipulândia

pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico.

À consideração superior,

É nosso parecer, SMJ

Itaipulândia, 18 de novembro de 2025.

Denise Deise Andrighetti

Assessora Jurídica – Portaria nº 342/2025

OAB PR nº 128191



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 52cf6f5a-30c2-4dc7-a99a-d075fe9deee9



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **parecer juridico- medicamento mal sucedidos do Pregão Eletrônico nº 102-2025** -.pdf foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em

<https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljozNDk0MzZ9.5Jae1cJd7vVPYACto2pVpemtmgY77e4I22DTGqMPZKQ>

ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **DENISE DEISE ANDRIGHETTI**, em 18/11/2025 às 10:51:32.

Código de verificação: 9966a5d5-f294-44b5-ad01-79f6c140aafd



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.